



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2023

PROCESSO Nº 19801/2023

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESCOLAR PÚBLICA, DA ZONA RURAL E URBANA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 15h30, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por **JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES** referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTOS:

1.1 – Considerando a exigência presente nos **Itens 9.5.1.2 e 11.14** do Edital de Licitação solicitamos que sejam respondidas as seguintes dúvidas tendo em vista o interesse da solicitante no presente processo de licitação.

9.5.1.2. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação, conforme ANEXOIX, comprovando que a licitante efetuou a competente visita técnica aos locais em que se realizarão os serviços, haja vista a necessidade de observância de existência de terrenos irregulares, com trechos em terra, além de transporte a alunos portadores de necessidades especiais, conforme definido no Termo de Referência, condição essencial para devida precificação pelos Licitantes.

SÚMULA Nº 39 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica.

Porque a visita técnica é única ?

Tendo em vista que existe um súmula vedando.

11.14. Considerada aceitável a proposta de menor preço por lote, serão abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação de seu autor, para confirmação das suas condições de habilitação, sendo-lhe facultado o saneamento de falhas formais, desde que efetuadas na própria sessão e não comprometam a segurança da licitação.

Decreto 8.538/2015 – Cota Reservada

Passou a vigorar no dia 06/01/2016, o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Diante da publicação, a Secretaria de Gestão traz orientações para os gestores e fornecedores, no que se refere às alterações ocorridas no normativo em relação ao Decreto nº 6.204/2007, que regulamentava a matéria anteriormente.

Cota reservada: Passa a ser obrigatória sua aplicação, para bens denatureza divisível, no limite de até 25% do objeto licitado. Porque está sendo Global e não por item? Tendo em vista que tem um Decreto para cota reservada.

1 - Diante o exposto solicitamos a maior brevidade possível nas respostas, haja vista que o questionamento supracitado elide diretamente na IGUALDADE da Licitante, estando a mesma disposta a IMPUGNAR o edital caso seja necessário.

Sem mais para o momento.

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SUBITEM 9.5.1.2:

ATESTADO EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ANEXO IX, COMPROVANDO QUE A LICITANTE EFETUOU A COMPETENTE VISITA TÉCNICA AOS LOCAIS EM QUE SE REALIZARÃO OS SERVIÇOS, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

OBSERVÂNCIA DE EXISTÊNCIA DE TERRENOS IRREGULARES, COM TRECHOS EM TERRA, ALÉM DE TRANSPORTE A ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CONFORME DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA DEVIDA PRECIFICAÇÃO PELOS LICITANTES.

A respeito desse subitem, a empresa faz o seguinte apontamento e questionamento:

SÚMULA Nº 39 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica. Porque a visita técnica é única? Tendo em vista que existe um súmula vedando.

Cumpre-nos esclarecer que o entendimento do postulante está, com o devido respeito, equivocado.

O Edital em exame não está a ferir Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Pelo contrário!

Suas exigências e explicações estão de acordo com a legislação atualmente aplicável pelo Município de São Carlos, que segue a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores ainda vigente.

O subitem guerreado tem como objetivo viabilizar aos licitantes amplo conhecimento das especificidades locais, propiciando condições mais concretas para a apresentação das propostas.

Como bem descrito, haverá prestação de serviços em terrenos irregulares, trechos de terra e transporte de alunos com necessidades especiais, por esta razão a exigência descrita e o Anexo IX para preenchimento, declarando que a licitante tem pleno conhecimento do objeto.

Em nenhum lugar está especificado que a visita será única, ou que, caso não seja possível concluí-la em um dia não poderá ser agendada data de conclusão.

Além disso, o subitem 9.5.1.3 explica que "a visita técnica (...) poderá ser realizada por representante do licitante, até o dia 06 de outubro de 2023, devendo para tal agendar previamente junto ao responsável na Secretaria Municipal de Educação, pelo fone nº (16) 3373-3222 com Rosângela Tramonte, chefe da Seção de Transporte Escolar, das 09h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira".

O direito de realização de vistoria prévia do objeto, para sanar dúvidas e conhecer o que se pretende contratar, está, portanto, garantido, nada havendo a ser modificado nesse aspecto.

SUBITEM 11.14:

CONSIDERADA ACEITÁVEL A PROPOSTA DE MENOR PREÇO POR LOTE, SERÃO ABERTOS OS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE SEU AUTOR, PARA CONFIRMAÇÃO DAS SUAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, SENDO-LHE FACULTADO O SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS, DESDE QUE EFETUADAS NA PRÓPRIA SESSÃO E NÃO COMPROMETAM A SEGURANÇA DA LICITAÇÃO.

Nesse caso, a empresa questiona a respeito da Cota Reservada estabelecida no Decreto 8.538/2015, nos seguintes termos:

Decreto 8.538/2015 – Cota Reservada Passou a vigorar no dia 06/01/2016, o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Diante da publicação, a Secretaria de Gestão traz orientações para os gestores e fornecedores, no que se refere às alterações ocorridas no normativo em relação ao Decreto nº 6.204/2007, que regulamentava a matéria anteriormente.

Cota reservada: Passa a ser obrigatória sua aplicação, para bens de natureza divisível, no limite de até 25% do objeto licitado.

Porque está sendo Global e não por item ?

Tendo em vista que tem um Decreto para cota reservada.

Nesse quesito, Secretário, a empresa questiona o porquê a licitação está sendo global e não por item, considerando o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 sobre cota reservada para ME, EPP, e outros.

Pois bem.

O Decreto nº 8.538/2015 é aplicável às licitações que ocorrem em âmbito federal, portanto, outro ente público. Vide:

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Além do mais, o artigo 47 da LC 123/06 expressa que:

...nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O Edital observou a Lei Complementar, conforme subitem 9.3.7:

9.3.7. As microempresas ou empresas de pequeno porte interessadas em participar do certame deverão declarar sua condição nos termos do art. 11 da Lei Municipal 15.247/2010 e Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, conforme ANEXO III deste edital. Como condição de enquadramento, deverá ser observada a Receita Bruta Anual do exercício anterior, comprovada pelo Balanço Patrimonial.

9.3.7.1. Se as microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem restrição na comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventual Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa.

9.3.7.2. O prazo assegurado no subitem 9.3.7.1 terá como termo inicial o momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

9.3.7.3. A não-regularização da documentação no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no art. 81 da Lei Federal 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Entretanto, imperioso destacar que o inciso III do artigo seguinte (48) fixa que, para o cumprimento do disposto no artigo 47, a administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de MEs e EPPs.

Não é o caso do objeto em questão, uma vez que estamos buscando a contratação de prestação de serviços continuada de transporte escolar, serviço este de natureza essencial ao pleno desenvolvimento das ações da administração pública municipal, em especial da Secretaria Municipal de Educação, atendendo-se interesse público maior, necessário, cuja solução da continuidade enseja prejuízos irreparáveis aos nossos alunos atendidos.

Portanto, concluímos, s.m.j, que nosso Edital não fere nenhum princípio constitucional, muito menos da isonomia entre os participantes que tenham condições de atender às exigências legais descritas no instrumento convocatório, todas razoáveis e banhadas na legislação aplicável para bem consecução do objeto.

Bruna Gabriela Bassumo
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Diogo Santos da Silva
Membro